



PROCESSO N.º : 2019006299
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO CEZAR MARTINS
ASSUNTO : Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Paulo Cezar Martins, que dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços públicos de saúde, no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, o meio eletrônico será utilizado para registro, comunicação, e transmissão de autorização de procedimento ambulatorial e hospitalar, de intervenção hospitalar, assim como de resultado e laudo de exame, de receita médica e das demais informações de saúde.

O cadastro contemplará a totalidade dos cidadãos com residência em Goiás, os profissionais de saúde que atuam na rede pública no Estado e os serviços públicos de saúde disponibilizados.

A justificativa consta:

“A priori, é importante destacar que a modernização dos procedimentos relacionados à saúde é imprescindível nos dias atuais devido a diversos fatores, tais como: o aumento populacional e a necessidade de implantação de ferramentas que possibilitem maior eficiência nos atendimentos.”



Assim sendo, a implantação do prontuário eletrônico é de notável relevância, tendo em vista a possibilidade de unificação das informações médicas de cada paciente, oportunizando, desta forma, um histórico médico individual, o qual pode ser avaliado por qualquer profissional habilitado na área da saúde, em qualquer unidade pública de atendimento em Goiás.”

Constata-se que a propositura em pauta versa sobre matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, matéria esta que insere-se no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XII, da Constituição da República.

Assim, o tema merece debate aprofundado, tendo em vista que trata de direito previsto na Constituição que deve ser compatibilizado com a adequada prestação do serviço de saúde, também um direito constitucional.

Com efeito, o Decreto nº 4.566, de 09 de outubro de 1995, art. 2º, II, estabelece que compete ao Conselho Estadual de Saúde “propor critérios para a definição de padrões e parâmetros assistenciais, nos casos de existência de lacunas na legislação e nas normas complementares pertinentes”.

Sendo assim, somos pela **conversão do processo em diligência**, para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Saúde sobre as medidas previstas na proposição, especialmente em razão da existência de Programa do Governo Federal sobre o Prontuário Eletrônico. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de agosto de 2020.

Deputado Dr. Antônio
Relator